



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.229

Recurso nº - 85.714 - IRPJ - EXS. 1979 e 1980

Recorrente - CAFEEIRA AMARANTE LTDA. (SUC. DE ANTONIO AMARANTE REIS JÚNIOR)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários evidencia desvio de receitas da empresa e representa lucro à disposição de seu titular, em cujo nome estava a conta-corrente bancária.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação de escrita e o conseqüente arbitramento de lucros como medida excepcional, já que a regra é a tributação incidir sobre o lucro real, só tem cabimento quando o fisco, sem ter que reconstituir a escrita da fiscalizada, não puder recompor o lucro real, através da adição do valor das despesas indedutíveis e das receitas omitidas ao lucro líquido do período. Em se tratando de uma salvaguarda do crédito tributário, não pode ser oposto à Fazenda Pública como instrumento da defesa para furtar-se ao pagamento da obrigação, desvirtuando os fins desse instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA AMARANTE LTDA. (SUC. AMARANTE REIS JÚNIOR):

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983

V.V.

  
AMADOR CUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTE



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/051.000/81-98

RECURSO Nº: - 85.714

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.229

RECORRENTE Nº: - CAFEIRA AMARANTE LTDA. (SUC. DE ANTONIO AMARANTE REIS JÚNIOR)

### R E L A T Ó R I O

Cafeira Amarante Ltda. (Sucessora de Antonio Amarante Reis Júnior), qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, em que foi sucumbente.

A empresa, nos exercícios de 1979 e de 1980, foi autuada por omissão de receitas indiciada pela falta de escrituração de depósitos bancários da ordem de Cr\$ 29.018.095,00 e de Cr\$ 15.034.447,00, nos períodos-base de 1978 e de 1979, respectivamente. No exercício de 1980, foi tributada também a parcela de Cr\$ 1.650.129,00, a título de prejuízo indevidamente compensado (fls. 398).

Irresignada impugnou o feito no prazo prorrogado de defesa (fls. 413) em que, em síntese, alega 1) falta de enquadramento legal do fato gerador (CTN arts. 43 e 44), sustentando que a se considerar como receita os valores depositados devem-se considerar os saques como despesas; 2) ausência de elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 485, § 2º, do RIR/75) para que o fisco pudesse impugnar os seus esclarecimentos, invertendo o ônus da prova, e ignorando depósitos feitos com saque da própria empresa e de rendimentos particulares da pessoa física que lhe emprestava o nome; 3) o lançamento no livro Diário por partidas mensais tem a sua validade reconhecida pela própria Coordenação do Sistema de Tributação através do PN CST 06/79. A não aceitá-la porém a fiscalização, cumpria-lhe arbitrar-lhe os lucros o que seria menos oneroso para

defendente; 4) a tributação sem prova da ocorrência do fato gerador o que está em desacordo com o art. 114 do CTN; 5) não houve infringência às disposições do § 1º do art. 157 do vigente RIR, pois todas as suas receitas de venda foram contabilizadas; e, 6) a fiscalização não considerou depósitos feitos como em dinheiro através de cheques emitidos contra outra conta, com autorização expressa do gerente em cuja agência se fizeram os depósitos, bem como financiamentos, depósitos de cheques devolvidos e transferências de contas. Anexa a sua impugnação os demonstrativos de nºs. I a XV (fls. 419 a 436).

Contradita fiscal a fls. 438.

Diligência saneadora às fls. 442, cujos resultados estão formalizados nas informações de fls. 444 a 447 e 449 a 551.

Decisão de primeira instância às fls. 452 a 458, conclusiva de que constituem omissão de receitas os valores dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada e quando excederem a receita bruta declarada. Assevera que não houve inaceitação de esclarecimentos por falsidade ou inexatidão, mas por não serem considerados satisfatórios nem constituírem prova contrária ao indício de omissão de receita que os depósitos bancários em valor superior ao da receita bruta configuram e que a contabilidade foi preservada porque seus resultados com os acréscimos da receita omitida era capaz de indicar o lucro real e o arbitramento é medida excepcional ditada pela imprestabilidade da escrita. Com base na diligência realizada para a formação da convicção do julgador, excluiu da exigência no exercício de 1979, o montante de Cr\$ 14.330.073,00, e, no de 1980, a quantia de Cr\$..... 6.700.000,00, mantida a exigência sobre os valores de Cr\$..... 13.188.440,00 e de Cr\$ 9.455.535,00, nos citados exercícios, na ordem indicada.

Em seu apelo à segunda instância (fls. 462 e segs.), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a recorrente reitera razões já expendidas na fase impugnatória e enfatiza como argumento em prol de sua tese que, tendo registrado todas as entradas e saídas de dinheiro através da conta Caixa, a saída de dinheiro sem a respectiva origem contábil iria inevitavelmente provocar um saldo credor da conta Caixa, o que em momento algum ocorreu. Sustenta que os

livros comerciais fazem prova plena em favor do comerciante e que se a prefalada omissão de receita foi depositada em nome da empresa, obviamente não pode ser considerada como automaticamente distribuída ao sócio. Para a recorrente bastaria que o autuante fizesse a reconstituição de todos os depósitos bancários e das respectivas origens para eliminar qualquer suspeita de omissão de receitas. Junta dois demonstrativos em que procura justificar a origem dos depósitos e sugere a realização de exame pericial por determinação da autoridade julgadora, se não acolhidas as suas razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte está sujeita a verificação pelo fisco que, para esse fim, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como também de qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º). Vale dizer, que a fiscalização pode utilizar-se de elementos contábeis e extracontábeis.

É certo que os fatos consignados na escrituração, mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentos hábeis, gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte (Art. 9º, §§ 1º a 3º). E essa prova poderá fazer-se por todos os meios permitidos em direito, fundamentando as razões do convencimento do julgador que é livre, consoante o art. 29 do Dec. 70.235/72.

Note-se que a presunção de verdade, conforme ressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte que não se pode sequer pretender que a autoridade aponte o lançamento ou a conta em que teria havido o desvio de receita, justamente porque ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 2355/54, consolidado no art. 157, § 1º, do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderá ser especificado na escrita. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto a importâncias desviadas da contabilidade e é isso o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

A empresa não contabiliza o movimento bancário de acordo com as disposições legais (Decreto-lei 486, de 03/03/69, arts. 2º e 5º, § 3º, pois não efetuava a escrituração diariamente, mas através de partidas mensais sem, contudo, especificar os dias e respectivos valores.

res, ou adotar livro auxiliar que deveria ser submetido também a registro, consoante autoriza o art. 7º do mencionado dispositivo legal.

O PN CST 06/79 é muito claro no subitem 3.1 ao tratar a matéria. É textual ao dizer que a partida mensal aceita pela administração tributária é aquela em que o lançamento compreende operações da mesma natureza desdobradas em livros ou registros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende. (grifei).

Ora, diante de irregularidade na escrituração e tendo em vista que compete ao contribuinte comprovar perante o fisco a exatidão do lucro real declarado, o autuante intimou a fiscalizada a esclarecer a divergência entre os totais dos depósitos bancários efetuados e a receita bruta de revenda de mercadorias (fls. 252), obtendo como resposta que a diferença era oriunda de depósitos em dobro, e de depósitos de rendimentos da pessoa física do titular da empresa. Em relação à primeira afirmação, o próprio autuante reconheceu proceder parcialmente a alegação, e, mais tarde, outras parcelas foram excluídas sob o mesmo fundamento. Quanto aos depósitos de rendimentos da pessoa física na conta da empresa, ficaria posteriormente comprovada a sua improcedência, dado que estes figuravam de conta do titular não incluída no levantamento efetuado pela fiscalização (fls. ), não obstante persistir a defesa nesse argumento, em sua impugnação.

Note-se que a intimação teve por objetivo instar o contribuinte a provar fatos que a sua contabilidade deveria normalmente fazer, e não simples solicitação de esclarecimentos sobre dúvidas do autuante quanto a fatos que a escrituração regular registrasse e, por isso, não tem razão a recorrente quando sustenta que a fiscalização de forma cômoda inverteu o ônus da prova. A postulante sim tentou fazê-lo, não escriturando regularmente o seu movimento bancário, e ao afirmar que ao fiscal competia fazer a reconstituição dos depósitos relacionados e das respectivas origens, substituindo-o na obrigação acessória não cumprida a contento. Desta forma, seria onerada a Fazenda Pública com um custo que não lhe cabe.

A rigor, deveria a empresa, sim, demonstrar e comprovar de forma indubitosa a origem dos depósitos bancários, indicando as ope

rações correspondentes à receita e os simples recebimentos que compunham cada depósito, além das transferências entre contas e outras operações.

O argumento de que a origem dos depósitos eram receitas escrituradas não foi provado pela defesa e, assim improcede.

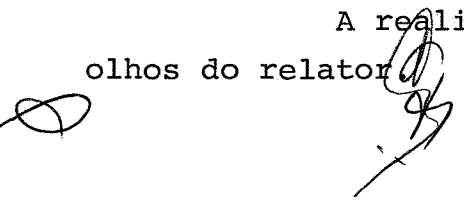
O arbitramento dos lucros é uma salvaguarda do crédito tributário e só deve ser utilizado pela administração pública quando a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, não possuir escrituração ou contiver a contabilidade falhas e vícios de tal ordem que a tornem imprestável ao fim a que se destina. Se puder o autuante, sem ter que reconstituir a escrita do contribuinte, determinar o lucro real da fiscalizada, através de glosas de despesas indedutíveis e de adição de receitas omitidas, não deverá desclassificar a escrita da empresa para arbitrar-lhe os lucros, posto que a regra é a tributação se fazer preferencialmente com base naquele resultado.

Ademais, o arbitramento sendo uma forma de determinação do lucro pela autoridade tributária, não pode ser invocado como instrumento de defesa para pagar imposto de forma mais econômica, do mesmo modo que a administração não poderia usá-lo para obter tributação mais gravosa.

Daí, o acerto do caminho escolhido pela fiscalização.

No que respeita à matéria recursal, se a recorrente não lograra elidir os argumentos jurídicos que embasaram a decisão "a quo", tampouco conseguiu refutar os seus fundamentos fácticos, eis que não tentou sequer demonstrar a improcedência das afirmações contidas nos considerandos referentes aos valores objeto da exigência fiscal e no considerando relativo às conclusões da diligência realizada (fls. 454 a 456), procurando contorná-las através de argumentação superficial e de demonstração genérica calcada em dados cuja improcedência o fisco já revelara.

A realização de perícia torna-se assim, despicienda aos olhos do relator.



O argumento de que a receita omitida não pode ser considerada automaticamente distribuída ao titular porque, depositada, no âmbito dela permanecia, não pode prosperar. Desviada da contabilidade a receita, já sob a forma de lucro, passa à disposição do titular da empresa individual que movimenta a conta corrente independentemente de qualquer outro requisito que não seja a sua própria vontade.

Embora se possa argüir distinção sobre a autonomia da personalidade jurídica da empresa e do titular, este comanda a vontade daquela e a representa e, por isso, retira as importâncias à sua disposição quando bem lhe aprouver. Afinal, não figurando da escrituração da empresa individual, é dinheiro do titular, em cujo nome estavam as contas correntes bancárias (fls. 2 e segs.).

As receitas desviadas da contabilidade representam ganhos sujeitos à tributação e que foram sonegados ao fisco. Seu fato gerador ocorreu, mas a omissão de registro é que impedia a Fazenda Pública de lançar o imposto, o que afinal aconteceria.

O fato econômico está presente, gerando obrigações tributárias para a empresa e seu titular.

 Nego provimento ao recurso 

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR.